

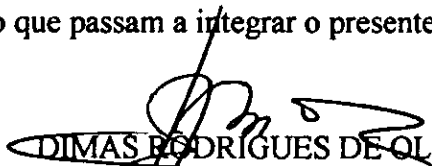
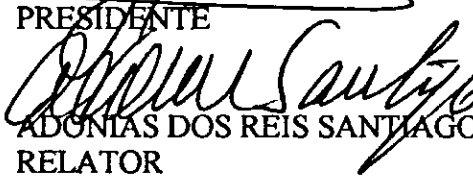
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
RECURSO Nº. : 07.360  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : UDO MAEHL  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada. **IRPF - CÁLCULO DE JUROS COM BASE NA TRD** - Nos termos do Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, improcedente a exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91, por ferir o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, para prejudicar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UDO MAEHL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA  
RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944  
RECURSO Nº. : 07.360  
RECORRENTE : UDO MAEHL

## RELATÓRIO

UDO MAEHL já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 18.08.95 (fls.41), uma sexta-feira, através de recurso protocolado em 19.09.95.95 (fls. 42/45).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.8), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao período de apuração 1988/1989, por Aumento Patrimonial a Descoberto - APD - no valor de NCZ\$ 154.000,000, tudo conforme descrito às fls. 06/11. Fundamentalmente, o APD decorreu da aquisição de dois veículos, objetos da autuação fiscal. A ciência do lançamento foi dada em 20.05.94 (fls. 13.).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.15/17), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) da nulidade do Auto de Infração, alegando a legislação o que dispõe o art. 10, do Decreto 70233, de 6.3.72:

*"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O auto de infração, ora impugnada, não preenche as exigências obrigatórias do art. 10, do citado decreto lei, eis que nele não constam o LOCAL, a DATA e a HORA DA LAVRATURA e, por isso, é NULO DE PLENO DIREITO, não se prestando, portanto, para obrigar o Recorrente a recolher os valores ali consignados e sendo nulo esse ato, todos os demais, por decorrência, também são nulos.*

*b) que veículos, objetos da autuação fiscal, foram adquiridos com produto de saldo de aplicações financeiras do exercício de 1989, ano base 1988, assim como resultado da venda dos veículos GM/Monza SL/E, ano 1985, como também o veículo Volkswagen, ano 1982, tipo Voyage e que o veículo fiat, adquirido por Ncr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros reais), foi pago através dos cheques 403553, no valor de Ncr\$ 6.000,00 sacado em 25.4.89 e 403554, no valor de Ncr\$ 3.000,00, sacados da conta corrente em nome do Recorrente, no Banco Meridional do Brasil S/A. Já a camioneta, adquirida da Empresa Koentopp Veículos Ltda, em 16.11.89, pelo valor de Ncr\$ 145.000,00, foi com o produto da venda dos veículos GM/Monza SL/E, ano 1985, vendido por Ncr\$ 100.000,00, e Volkswagen tipo Voyage, ano 1982, vendido por Ncr\$ 45.000,00, que somados, é igual ao preço do veículo adquirido.*

*Portanto, de acordo com os documentos anexados à impugnação, assim como fotocópias dos cheques e extrato de conta bancária e aplicações, como também da cópia da última declaração de renda e bens, do ano de 1985, fica comprovada a fonte de recursos para as referidas aquisições, não havendo, pois, razão do auto de infração expedido.*

*Assinatura*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls 32/38), mantém integralmente o feito, conforme ementa que ora destaco e no mérito, cuja leitura faço em plenário, que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA*  
*AUTOR DE INFANÇA*  
*Ano Calendário - 1989*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*  
*NULIDADES*

*Não há que se falar em nulidade quando a preliminar levantada não se enquadra nas hipótese prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

*A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte só pode ser elidida mediante prova em contrário.*

*DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA*

*Encargos da TRD cobrados sobre a forma de juros não podem ser dispensados...”*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.*

Diz o art. 10, do Decreto 70233, de 6.3.72:

*Mous*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 69 a 75), onde reedita os termos da Impugnação, aditando os termos que transcrevo a seguir:

*“UDO MAEHL, já qualificado nos Autos do Processo Fiscal Administrativo nº 10920.00751/94-33, abaixo assinado, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, Estefano Lanznaster Neto (2.426.661-2), que julgou procedente o ato fiscal dos auditores fiscais, Célia Maria Nogueira Oluchi, pelo que notificou o Recorrente a recolher o valor total e correspondente a 1.224,98 (mil duzentas e vinte e quatro URFIs e noventa e oito centésimo) URFIs, vem mui respeitosamente recorrer, pelas razões que a seguir passa a expor:*

*PRELIMINARMENTE*

*a) da incompetência absoluta do julgador*

*Adm*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*A decisão proferida em primeira instância está eivada de vícios insanáveis, devendo, portanto, ser declarada por esse Colendo Conselho, NULA DE PLENO DIREITO, eis que não foi observado o contido no inciso I, alínea "a", do art. 25, do Decreto nº 70235/72, que diz textualmente:*

*Art. 25 O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) ao Delegado da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;*

*Como se vê da peça decisória a mesma é subscrita por Estefano Lanznaster Neto, que exerce a função de delegado da seção de tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, portanto com jurisdição fora da Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC.*

*Não prevendo o citado decreto do poder de delegação dessa função privativa do Delegado da Delegacia da Receita Federal local, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (julgamento de primeira instância - art. 25 - I "a", do citado decreto), não pode, sob pena de NULIDADE PLENA, ser DELEGADA essa competência, para outra delegacia.*

*A nulidade da decisão também está estampada pela ausência, nos autos, das informações que deveriam ser prestadas pelos auditores fiscais que subscreveram as peças que culminaram no auto de infração impugnado, quando teria, por força da impugnação, serem ouvidos, dando para o julgador, o competente parecer se mantinham, em todo ou em parte, a autuação.*

*b) da irregularidade do Auto de Infração*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*b) da irregularidade do Auto de Infração*

*Diz o art. 10, do Decreto 70233, de 6.3.72:*

*O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*O auto de infração, ora impugnada, não preenche as exigências obrigatórias do art. 10, do citado decreto lei, eis que nele não constam o LOCAL, a DATA e a HORA DA LAVRATURA e, por isso, é NULO DE PLENO DIREITO, não se prestando, portanto, para obrigar o Recorrente a recolher os valores ali consignados e sendo nelo esse ato, todos os demais, por decorrência, também são nulos.*

*c) da ilegalidade do ato fiscal*

*A atuação feita pelos auditores fiscais não pode persistir, já que a lei não foi cumprida.*

*Diz o § 2º, do citado Decreto no 70235, de 6.3.72, claramente:*

*Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*O Recorrente, por ato dos auditores fiscais do Tesouro Nacional, acima identificados, foi autuado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia conforme retro descrito, iniciando a fiscalização, nos termos do inciso I, do citado Decreto, em 23.11.93 e posteriormente renovada, quando já ultrapassavam 60 (sessenta dias), com novas exigências, isto é, em 8.3.94, tendo também, essa renovação, ultrapassado, em muito, o prazo legal de 60 dias, já que o recebimento do mulo auto de infração ocorreu em 20.5.94, conforme consta do aviso de recebimento (AR) nos autos.*

*Portanto, ultrapassando, em muito, o prazo preconizado pelo § 2º, do mesmo decreto, isto é, 60 (sessenta) dias, consoante se vê do AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado pelos auditores e eivado de vícios insanáveis, sem a devida prorrogação formalizada, acarretando, por isso, e NULIDADE PLENA do ato fiscal.*

*O procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, do diploma legal citado, teve início no dia 23.11.93, encerrando-se, com a expedição dos autos de infração, sem data designada, porém recebido pelo Recorrente no dia 20 de maio de 1994, privando, assim, o mesmo de exercer a ESPONTANEIDADE para pagar os tributos com os acréscimos apenas de mora.*

*Com a falta de prorrogação do prazo, por parte dos auditores, que não é automático, a fiscalização e todos os atos dela decorrentes, após o prazo legal, são NULOS de pleno direito, ensejando, assim, no CANCELAMENTO do auto de infração expedido contra o aqui Recorrente, por clara ilegalidade insanável.*





PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*Com efeito:*

*Art. 59 São nulos*

.....  
*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Art. 145 É nulo o ato jurídico:*

.....  
*III - quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130);*

*IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.*

*Ante o exposto, espera o Recorrente, que recebido o presente recurso, seja anulado o processo, quer pela incompetência absoluta do julgador, quer pelas nulidades apontadas, por ser de direito e JUSTIÇA.*

#### *NO MÉRITO*

*A autuação improcede, integralmente, já que não foi respeitada, pelos auditores fiscais, o princípio legal aplicável à espécie.*

*Os veículos, objetos da autuação fiscal, foram adquiridos com produto de saldo de aplicações financeiras do exercício de 1989, ano base 1988, assim como resultado da venda dos veículos GM/Monza SL/E, ano 1985, como também o veículo Volkswagen, ano 1982, tipo Voyage.*

*De fato, o veículo fiat, adquirido por Ncr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros reais), foi pago através dos cheques 403553, no valor de Ncr\$ 6.000,00 sacado em 25.4.89 e 403554, no valor de Ncr\$ 3.000,00, sacados da conta corrente em nome do Recorrente, no Banco Meridional do Brasil S/A.*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

*Já a camioneta, adquirida da Empresa Koentopp Veículos Ltda, em 16.11.89, pelo valor de Ncr\$ 145.000,00, foi com o produto da venda dos veículos GM/Monza SL/E, ano 1985, vendido por Ncr\$ 100.000,00, e Volkswagen tipo Voyage, ano 1982, vendido por Ncr\$ 45.000,00, que somados, é igual ao preço do veículo adquirido.*

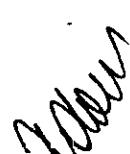
*Portanto, de acordo com os documentos anexados à impugnação, assim como fotocópias dos cheques e extrato de conta bancária e aplicações, como também da cópia da última declaração de renda e bens, do ano de 1985, fica comprovada a fonte de recursos para as referidas aquisições, não havendo, pois, razão do auto de infração expedido.*

*Os juros de mora aplicados no auto de infração, não foram calculados corretamente, pois os percentuais excedem à taxa mensal de 1% (um por cento), caracterizando assim, em ilegalidade e caso seja mantido, em parte ou no total, a autuação, deverão os mesmos serem reduzidos aos percentuais legais, vez que o Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e do direito, já fulminou como ilegal a aplicação da Taxa de Referência a título de juros, para os efeitos de arrecadação de tributos, contribuições e taxas de competência da administração pública e do Tesouro Nacional.*

*Assim, pois, espera o Recorrente, que recebido o presente Recurso, seja o mesmo provido, no sentido de anular, por inteiro, o julgamento, ou o ato fiscal, pelos erros e vícios apontados, ou, então, corrigir os excessos existentes, como forma de fazer-se a costumeira.*

**JUSTIÇA**

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

**VOTO**

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

Trata presente de exigência imposto correspondene ao Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) - está sendo questionado. Levantada a primeira questão que é a preliminar de nulidade e a defesa obtiver sucesso nos seus pontos de vista, descaracterizado estará o APD.

2. A questão do mérito fica, portanto, em suspensão, dependendo da solução que for dada à arguição de incompetência e nulidade do ato de lançamento.

3. Tratando-se, entretanto de matéria que tem a ver com a legalidade da ação fiscal - situação em que é possível a própria proposição de preliminares de ofício, entendo dever analisá-la.

4. A questão da nulidade é disciplinada pelo art. 59 do Decreto nr. 70.235, de 06.03.72, que aprovou o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

*"Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

5. E nesta questão - nulidade - a defesa repete o argumento de que teriam faltado elementos essenciais ao Auto de Infração, o que não constatei, no exame do documento. Dele consta local, data e hora.

*Adonias*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

6. Inova, entretanto, levantando preliminar de incompetência do julgador, comentando o equívoco de considerar que o Delegado da Receita Federal em Julgamento em Florianópolis não é competente para julgar o feito. Entretanto, esta é a sua Função.

7.. O argumento de que teriam sido citados, no enquadramento legal do Auto de Infração, artigos de leis que não se refeririam expressamente a “acréscimo patrimonial a descoberto”, além de não poder ser aventado como determinante de preterição do direito de defesa - eis que o contribuinte pode se defender, e se defendeu, do fato essencial desde sua primeira manifestação - nem mesmo é correto.

8. O referido enquadramento foi feito nos arts. 1o. a 3o. e parágrafos da Lei nr. 7.713/88 e arts. 1o. a 3o. da Lei 8.134/90. Dispõe a Lei nr. 7.713/88, *verbis*:

*“Art. 2o. - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3o. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto (...)*

*parágrafo 1o. - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (grifei).*

9. A defesa não foi capaz de apontar qualquer fato que pudesse se enquadrar nas situações de nulidade previstas. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

10. Quanto ao mérito, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar as suas alegações.

*mau*

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

11. Finalmente, em relação à exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

12. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

13. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

14

PROCESSO Nº. : 10920/000.751/94-33  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.944

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

|       |                                    |            |
|-------|------------------------------------|------------|
| M. F. | Primeiro Conselho de Contribuintes |            |
|       | Sala Câmara                        |            |
|       | m. 08                              | 11/11/1996 |
|       | <i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i> |            |
|       | Presidente                         |            |

PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996

*[Assinatura]*  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL